



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**LISTA TRÍPLICE Nº 0601958-36.2018.6.00.0000 – MACEIÓ – ALAGOAS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**Advogada indicada:** Jamile Duarte Coelho Vieira

**Advogado indicado:** Cristiano Barbosa Moreira

**Advogado indicado:** Adelmo Sérgio Pereira Cabral

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE DOS ADVOGADOS. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À IDONEIDADE MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EM CURSO. GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO.

1. A existência de ação judicial em curso contra um dos indicados, sem pronunciamento desfavorável, não constitui óbice à permanência do advogado na presente lista tríplice. Precedentes.

2. A ausência de suspensão de Execução Fiscal constitui óbice à investidura em cargo de juiz em Corte eleitoral, sobretudo porque a inadimplência fiscal revela negligência no cumprimento de obrigações legais do indicado perante a Fazenda Pública. Precedentes.

3. Visto isso, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE /AL) para que proceda à substituição do indicado Adelmo Sérgio Pereira Cabral, mantidas as demais indicações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para que proceda à substituição de um dos indicados, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, da classe reservada aos advogados, em virtude do término do biênio do Doutor José Fragoso Cavalcanti, composta pela Doutora Jamile Duarte Coelho Vieira e pelos Doutores Cristiano Barbosa Moreira e Adelmo Sérgio Pereira Cabral.

A Assessoria Consultiva (ASSEC), após analisar a documentação acostada aos autos, encaminhou parecer no qual informou que (i) somente a indicada Jamile Duarte Coelho Vieira preencheu todos os requisitos objetivos previstos na Res.-TSE nº 23.517/2017; (ii) o advogado Cristiano Barbosa Moreira apresentou certidão positiva da Justiça Estadual em que consta uma ação de cobrança, acompanhada de certidão circunstanciada e (iii) o Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral apresentou certidões positivas das Justiças Estadual e Federal nas quais constam ações e execuções cíveis, acompanhadas das respectivas certidões narrativas (ID 3057738).

Na sequência, sugeriu a publicação da lista em edital, conforme prevê o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral e *“transcorrido o prazo legal e não havendo impugnação, sejam destacadas, por ocasião do julgamento, as ações em curso contra o Dr. Cristiano Barbosa Moreira e o Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, tendo em vista o que dispõe o art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.517/2017 quanto à deliberação acerca do requisito constitucional da idoneidade moral”* (ID 3057738 – p.3).

Instruídos os autos devidamente, determinei a divulgação da lista por edital (ID 3108838).

Publicado o edital, decorreu *in albis* o prazo para impugnações.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, a presente lista tríplice encontra-se instruída com os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.517/2017.

A advogada indicada Dra. Jamile Duarte Coelho Vieira apresentou documentação apta a demonstrar o cumprimento dos pressupostos contidos na acima citada resolução e na CRFB/88 (ID 2765138).

O advogado indicado Dr. Cristiano Barbosa Moreira enquadra-se na hipótese de dispensa de comprovação do exercício profissional, inserta no art. 5º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.517/2017, por ter tido seu nome aprovado pelo Plenário do TSE em lista tríplice anterior (LT nº 349-38/AL). Na mesma exceção enquadra-se o indicado Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, porquanto integrou o TRE/AL como Juiz Substituto, no biênio 1991/1993 (ID 2774888, fl. 31).

Na sequência, passo a analisar o teor das certidões cíveis positivas de primeiro grau das Justiças Estadual e Federal de Alagoas apresentadas pelos indicados Dr. Cristiano Barbosa Moreira e Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, para fins de aferição do requisito da idoneidade moral, previsto nos arts. 120, § 1º, III, da Constituição da República; e 25, III, do Código Eleitoral.

O indicado Dr. Cristiano Barbosa Moreira juntou certidão cível positiva da Justiça Estadual, acompanhada da respectiva certidão narrativa, alusiva ao Procedimento Ordinário nº 0716788-92.2015.8.02.0001 (ID 2774738 – Pág. 6/7), que versa sobre cobrança de aluguéis no valor de R\$ R\$ 4.208,82 (quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos), ajuizada por Gilda Silva Ressurreição em face do advogado.

Em consulta realizada em 11.2.2019 no sítio eletrônico da Justiça Estadual de Alagoas, verificou-se que o processo, distribuído em 21.7.2015, ainda encontra-se em curso, tendo sido designada audiência de conciliação entre as partes para o dia 21.2.2019.

Nesse cenário, não verifico óbice à indicação de Cristiano Barbosa Moreira para compor a presente lista tríplice, notadamente porque o simples fato de o indicado figurar como parte em processo judicial,



por si só, não macula a idoneidade moral exigida pelos arts. 120, § 1º, III, da Constituição da República; e 25, III, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

LISTA TRÍPLICE. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IDONEIDADE MORAL. REGULARIDADE. PODER EXECUTIVO. ENCAMINHAMENTO.

[...]

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice' (LT 200-76, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 3.10.2015). Precedentes.

[...]

(LT nº 0603000-57/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9.11.2017) e

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ EFETIVO. TRE/SE. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

[...]

9. Ação cível em trâmite, sem pronunciamento desfavorável ao indicado, em regra não constitui obstáculo à indicação em lista tríplice. Precedentes.

[...]

(LT nº 35-92/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.10.2016).

Ressalto que a referida ação foi objeto de análise no julgamento da LT nº 349-38/AL, na qual Cristiano Barbosa Moreira figurou como indicado. Naquela ocasião, o relator Ministro Henrique Neves, acompanhado a unanimidade por esta Corte Superior, entendeu que a demanda, que ainda estava em fase de conhecimento e sem decisão, não obstaría a manutenção do nome do indicado na lista tríplice.

Em relação ao indicado Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, verifica-se que apresentou certidões positivas das Justiças Estadual e Federal referentes às ações e execuções cíveis, nas quais constam o Cumprimento de Sentença nº 0006531-06.2002.8.02.0001 (ID. 2774888, fl. 12) e às Execuções Fiscais nº 0007019-35.2003.4.05.8000 (ID. 2774888, fl. 8), nº 0015008-03.2011.8.02.0001 e nº 0801150-56.2017.8.02.0001 (ID. 2774888, fl. 13).

A ação de Cumprimento de Sentença nº 0006531-06.2002.8.02.0001, proposta pelo Banco do Brasil em face do indicado e outra, não constitui óbice para manutenção do nome do indicado na presente lista, porquanto foi extinta após depósito do valor de R\$ 1.486,28 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme sentença homologatória de extinção da execução juntadas aos autos (ID 2774888, fl. 24 /25).

A Execução Fiscal nº 0007019-35.2003.4.05.8000, de acordo com a certidão narrativa emitida pela Justiça Federal em 28.11.2018, foi ajuizada pela Fazenda Nacional contra o indicado a fim de promover a cobrança de créditos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 43103985, que em 9.7.2003 totalizava R\$ 1.159.962,91 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Certificou-se ainda que a execução fiscal encontra-se suspensa por parcelamento do débito (ID 2774888, fl. 19). Tal suspensão ocorreu em 04.08.2017, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal de Alagoas.



A Execução Fiscal nº 0015008-03.2011.8.02.0001, conforme certidão narrativa emitida pelo Cartório da 15ª Vara da Capital/AL, foi ajuizada pelo Município de Maceió contra o indicado para a cobrança de créditos constantes de Certidão de Dívida Ativa nº 37600/2010 no valor de R\$ 3.358,54 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido a execução extinta com resolução de mérito em 1º.2.2018 (ID 2774888, fl. 14).

Impende ressaltar que a execução fiscal de nº 0007019-35.2003.4.05.8000, suspensa em razão de parcelamento de débito com a União, e a de nº 0015008-03.2011.8.02.0001, extinta com julgamento do mérito, não constituem óbice à manutenção do indicado em lista tríplice, conforme entendimento reiterado desta Corte (LT nº 0600160-74/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 30.05.2017).

A Execução Fiscal nº 0801150-56.2017.8.02.0001, consoante a certidão narrativa emitida pelo Cartório da 15ª Vara Cível da Capital/AL, foi ajuizada pelo Município de Maceió contra o indicado para a cobrança de crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 33240/2016, no valor de R\$ R\$ 8.902,44 (oito mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). Certificou-se, ainda, que houve decisão determinando a reunião da referida execução fiscal aos autos das Execuções Fiscais nºs 073506729.2015, 080114971.2017, 072719645.2015, 075224207.2013 e 005729056.2011 para processamento unificado (ID 2774888, fl. 15).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, realizada em 12.2.2019, verifica-se que a soma dos valores das referidas execuções fiscais, unificadas na Execução Fiscal nº 0801150-56.2017.8.02.0001, alcança o montante de R\$ 20.909,22 (vinte mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos) e que não há informações sobre a sua suspensão.

A ausência de suspensão de execução fiscal "*constitui óbice à investidura em cargo de juiz em Corte eleitoral, ainda que exista notícia de suposto parcelamento do débito. Precedente: LT nº 381-14/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3.8.2015*" (LT nº 263-67, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 27.9.2016), sobretudo porque a inadimplência fiscal revela negligência no cumprimento de obrigações legais do indicado perante a Fazenda Pública (LT nº 0604364-64/RN, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 15.08.2018; LT nº 158-90/RN, Min. Luciana Lóssio, *DJe* 31.10.2016; LT nº 23-78/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.5.2016).

Tais execuções analisadas em conjunto revelam que o indicado é devedor contumaz da Fazenda Pública.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a existência de inúmeras ações de execução, como na hipótese dos autos, constitui óbice à manutenção de indicado em lista tríplice, conforme se extrai dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ SUBSTITUTO. TRE/BA. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

[...]

2. A existência de inúmeras ações de execução inclusive as que eventualmente aguardam a formalização da relação processual ou se encontram em fase de constrição patrimonial constitui óbice à presença de advogado em lista tríplice. Precedentes.

[...]

(Pedido de Reconsideração em LT nº 23-78/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 14.9.2018) e

LISTA TRÍPLICE. JUIZ EFETIVO. TRE. CERTIDÃO POSITIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÕES FISCAIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.



1. A existência de seis ações de execução fiscal - em relação às quais não há comprovação nos autos de suspensão do processo em razão de parcelamento dos débitos - e de ação civil pública proposta em desfavor de advogado indicado constitui óbice para que seu nome figure na presente lista.

[...]

(LT nº 381-14/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 3.8.2015).

Nesse cenário, reputa-se inviável a manutenção do advogado Adelmo Sérgio Pereira Cabral na presente lista tríplice em razão da ausência do preenchimento do requisito relativo à idoneidade moral.

Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) proceda à substituição do indicado Dr. Adelmo Sérgio Pereira Cabral, mantidas as demais indicações.

É como voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na espécie, verifica-se em desfavor do terceiro indicado que constam seis ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Maceió.

O eminente relator traz um precedente de minha relatoria no mesmo sentido, razão por que acompanho Sua Excelência no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para substituição do terceiro indicado.

É assim que voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, também acompanho o eminente relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, também acompanho o eminente relator. O precedente de minha relatoria que Sua Excelência trouxe à colação dizia respeito a um único processo. Neste caso, o que se verifica é uma contumácia no inadimplemento de obrigações fiscais, razão pela qual entendo também que o nome deva ser substituído.

É assim que voto.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, com o relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, com o relator.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

## EXTRATO DA ATA

LT nº 0601958-36.2018.6.00.0000/AL. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Advogada indicada: Jamile Duarte Coelho Vieira. Advogado indicado: Cristiano Barbosa Moreira. Advogado indicado: Adelmo Sérgio Pereira Cabral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) para que proceda à substituição de um dos indicados, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.2.2019.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Admar Gonzaga.



